



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 89 /2017.

Goiânia, 09 de

junho

de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustrada Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que promove alterações na Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008, que modifica o Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás – FUNDES –, cria o Fundo de Capacitação e Profissionalização do Estado de Goiás – FUNCAPE –, dispõe sobre a utilização de recursos próprios de fundos especiais e de entidades da administração indireta para o pagamento de pessoal, bem como na Lei nº 17.842, de 04 de dezembro de 2012, que institui o Grupo Executivo de Implantação do Programa Veículo Leve sobre trilhos (VLT) no Município de Goiânia-GO.

Da justificativa, constante do Processo autuado sob o nº 201700013002214, do Presidente da Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás – GOIÁSPARCERIAS –, extraem-se os seguintes tópicos:

“Conforme é de amplo conhecimento, o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, encontra-se em processo de estruturação de Projeto de Parceria Público-Privada para Reestruturação, Ampliação, Implantação, Operação e Gestão das Unidades VAPT VUPT no Estado de Goiás.

Apesar dos elevados índices de satisfação dos cidadãos e reconhecido pioneirismo no atendimento, o modelo atual apresenta sinais de esgotamento e necessidade de expansão para levar o atendimento mais próximo do cidadão, principalmente no interior. Necessita ainda de investimentos em desenvolvimento e tecnologia para atendimento às demandas por meio dos mais diversificados dispositivos, ferramentas e soluções tecnológicas de relacionamento utilizadas por prestadores de serviços atualmente.

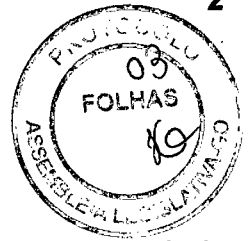
Para suprir todas estas necessidades foi elaborado detalhado projeto amplamente divulgado, objeto de consulta pública e que se encontra sob análise do Tribunal de Contas do Estado, antes que tenha o seu edital publicado.

Nesta natureza de projeto é necessário, para fins de atrair maior numero de interessados e aumentar a competitividade, a modelagem de um arcabouço de garantias que assegure o adimplemento do Estado para com o parceiro privado, visto se tratar de projeto que exige muito do parceiro privado em termos de aportes financeiros, tanto para investimento, como para custeio e por se tratar de projeto de longo prazo.

§



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



2

Este arcabouço deve vir acompanhado de regulamentação própria como forma de atribuir-lhe segurança jurídica e como tal, expectativas de menores obrigações de natureza econômico-financeira para o Poder Concedente, no processo licitatório.

No projeto em questão a modelagem prevê que serão utilizados recursos de royalties pela exploração de potenciais de energia elétrica, os quais serão aportados ao Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás – FUNDES e vinculados ao projeto em questão.

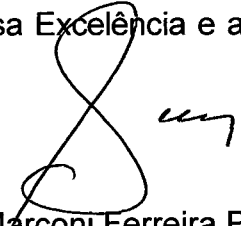
Para que tal modelagem seja operacionalizada são necessárias as alterações propostas através do presente projeto de lei, por meio do qual é proposta a inclusão de dispositivo que permita que o FUNDES possa se prestar à concessão de garantias e incluir os royalties pela exploração de potenciais de energia elétrica como uma das suas fontes de recursos. Trata-se pois de acréscimos na Lei nº 16.384, de 27 de setembro de 2008.

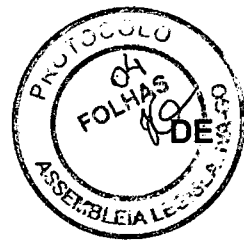
Propõe-se ainda um acréscimo na Lei nº 17.842, de 04 de dezembro de 2012, por meio do qual é autorizada, de acordo com regulamento próprio, a utilização da fonte relativa aos royalties pela exploração de potenciais de energia elétrica como garantias ao projeto em pauta. Esta alteração se faz necessária tendo em vista a sua vinculação legislativa anterior a outro projeto. Com a autorização proposta, o Poder Concedente passa a dispor de flexibilidade na utilização desta fonte para oferecer garantias a outro projeto e administrar esta oferta em função da materialização de um ou outro projeto, ou de ambos. Esta administração não deve resultar em prejuízos por superposição, na medida em que a operacionalização dos processos de garantia de ambos os projetos estarão sujeitos a regulamentos próprios, conforme dispõe a proposta de acréscimo e o conteúdo da própria Lei. Justifica-se ainda o fato de que a autorização proposta ter caráter temporário, necessário e suficiente para a composição das garantias previstas na minuta do Contrato de Concessão.”

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter ao crivo dessa augusta Casa de Leis, sob a Presidência de Vossa Excelência, o projeto de lei em anexo, que espero ver aprovado pelo voto consciente dos ilustres parlamentares os quais nela têm assento, solicitando, à oportunidade, urgência na sua apreciação, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus dignos pares protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR



LEI Nº

, DE

DE

2017.

Altera as Leis nºs 16.384, de 27 de setembro de 2008, e 17.842, de 04 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São introduzidas na Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008, que modifica o Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás – FUNDES –, cria o Fundo de Capacitação e Profissionalização do Estado de Goiás – FUNCAPE –, dispõe sobre a utilização de recursos próprios de fundos especiais e de entidades da administração indireta para o pagamento de pessoal e altera as leis que especifica, as seguintes alterações:

I – o art. 1º fica acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º
.....

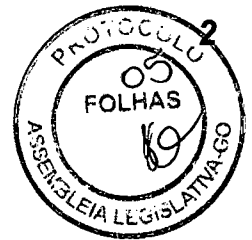
V – a concessão de garantias, em colaboração com a Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás, para pagamento de obrigações pecuniárias assumidas perante parceiros públicos estaduais em virtude de processos de parcerias público-privadas de que trata a Lei Estadual nº 14.910, de 11 de agosto de 2004.” (NR)

II – o art. 5º é acrescido do inciso VI, assim redigido:

“Art. 5º
.....

XV – provenientes de recursos recebidos pelo Estado de Goiás a título de royalties pela exploração de potenciais de energia elétrica”. (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 17.842, de 04 de dezembro de 2012, que institui o Grupo Executivo de Implantação do Programa Veículo Leve sobre trilhos (VLT) no Município de Goiânia-GO- e dá outras providências, fica acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:



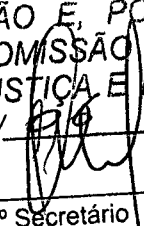
"Art. 8º

IV – vincular, temporariamente, sem prejuízo do disposto no inciso II deste artigo, para o fim de oferta de garantia pelo Estado de Goiás ao projeto de parceria público-privada de implantação do Programa Projeto de Parceria Público-Privada para Reestruturação, Ampliação, Implantação, Operação e Gestão das Unidades VAPT VUPT no Estado de Goiás, os recursos recebidos pelo Estado de Goiás a título de royalties pela exploração de potenciais de energia elétrica aportados ao FUNDES, na forma de regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia,

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23 / 12 / 2017


1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017002166
Data Autuação: 09/06/2017

Nº Ofício MSG: 89 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA AS LEIS Nº 16.384, DE 27 DE SETEMBRO DE 2008, E 17.842, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



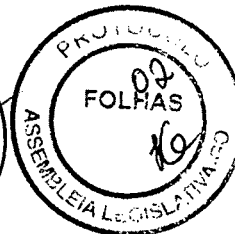
2017002166



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício Mensagem nº 89 /2017.

Goiânia, 09 de



de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustrada Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que promove alterações na Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008, que modifica o Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás – FUNDES –, cria o Fundo de Capacitação e Profissionalização do Estado de Goiás – FUNCAPE –, dispõe sobre a utilização de recursos próprios de fundos especiais e de entidades da administração indireta para o pagamento de pessoal, bem como na Lei nº 17.842, de 04 de dezembro de 2012, que institui o Grupo Executivo de Implantação do Programa Veículo Leve sobre trilhos (VLT) no Município de Goiânia-GO.

Da justificativa, constante do Processo autuado sob o nº 201700013002214, do Presidente da Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás – GOIÁSPARCEIRAS –, extraem-se os seguintes tópicos:

“Conforme é de amplo conhecimento, o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, encontra-se em processo de estruturação de Projeto de Parceria Público-Privada para Reestruturação, Ampliação, Implantação, Operação e Gestão das Unidades VAPT VUPT no Estado de Goiás.

Apesar dos elevados índices de satisfação dos cidadãos e reconhecido pioneirismo no atendimento, o modelo atual apresenta sinais de esgotamento e necessidade de expansão para levar o atendimento mais próximo do cidadão, principalmente no interior. Necessita ainda de investimentos em desenvolvimento e tecnologia para atendimento às demandas por meio dos mais diversificados dispositivos, ferramentas e soluções tecnológicas de relacionamento utilizadas por prestadores de serviços atualmente.

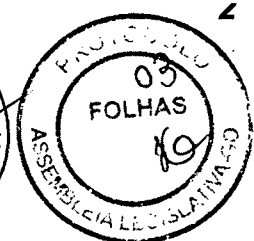
Para suprir todas estas necessidades foi elaborado detalhado projeto amplamente divulgado, objeto de consulta pública e que se encontra sob análise do Tribunal de Contas do Estado, antes que tenha o seu edital publicado.

Nesta natureza de projeto é necessário, para fins de atrair maior número de interessados e aumentar a competitividade, a modelagem de um arcabouço de garantias que assegure o adimplemento do Estado para com o parceiro privado, visto se tratar de projeto que exige muito do parceiro privado em termos de aportes financeiros, tanto para investimento, como para custeio e por se tratar de projeto de longo prazo.

§



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Este arcabouço deve vir acompanhado de regulamentação própria como forma de atribuir-lhe segurança jurídica e como tal, expectativas de menores obrigações de natureza econômico-financeira para o Poder Concedente, no processo licitatório.

No projeto em questão a modelagem prevê que serão utilizados recursos de royalties pela exploração de potenciais de energia elétrica, os quais serão aportados ao Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás – FUNDES e vinculados ao projeto em questão.

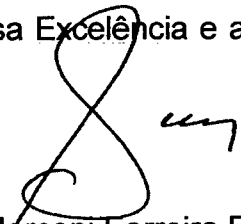
Para que tal modelagem seja operacionalizada são necessárias as alterações propostas através do presente projeto de lei, por meio do qual é proposta a inclusão de dispositivo que permita que o FUNDES possa se prestar à concessão de garantias e incluir os royalties pela exploração de potenciais de energia elétrica como uma das suas fontes de recursos. Trata-se pois de acréscimos na Lei nº 16.384, de 27 de setembro de 2008.

Propõe-se ainda um acréscimo na Lei nº 17.842, de 04 de dezembro de 2012, por meio do qual é autorizada, de acordo com regulamento próprio, a utilização da fonte relativa aos royalties pela exploração de potenciais de energia elétrica como garantias ao projeto em pauta. Esta alteração se faz necessária tendo em vista a sua vinculação legislativa anterior a outro projeto. Com a autorização proposta, o Poder Concedente passa a dispor de flexibilidade na utilização desta fonte para oferecer garantias a outro projeto e administrar esta oferta em função da materialização de um ou outro projeto, ou de ambos. Esta administração não deve resultar em prejuízos por superposição, na medida em que a operacionalização dos processos de garantia de ambos os projetos estarão sujeitos a regulamentos próprios, conforme dispõe a proposta de acréscimo e o conteúdo da própria Lei. Justifica-se ainda o fato de que a autorização proposta ter caráter temporário, necessário e suficiente para a composição das garantias previstas na minuta do Contrato de Concessão.”

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter ao crivo dessa augusta Casa de Leis, sob a Presidência de Vossa Excelência, o projeto de lei em anexo, que espero ver aprovado pelo voto consciente dos ilustres parlamentares os quais nela têm assento, solicitando, à oportunidade, urgência na sua apreciação, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus dignos pares protestos de distinta consideração.

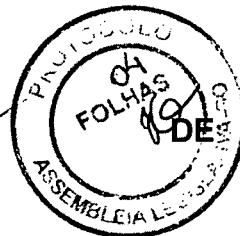
Atenciosamente,


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR

LEI Nº

, DE

DE



DE 2017.

Altera as Leis nºs 16.384, de 27 de setembro de 2008, e 17.842, de 04 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São introduzidas na Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008, que modifica o Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás – FUNDES –, cria o Fundo de Capacitação e Profissionalização do Estado de Goiás – FUNCAPE –, dispõe sobre a utilização de recursos próprios de fundos especiais e de entidades da administração indireta para o pagamento de pessoal e altera as leis que especifica, as seguintes alterações:

I – o art. 1º fica acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º
.....

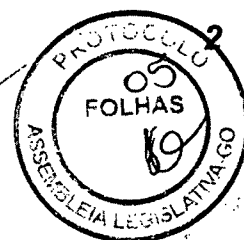
V – a concessão de garantias, em colaboração com a Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás, para pagamento de obrigações pecuniárias assumidas perante parceiros públicos estaduais em virtude de processos de parcerias público-privadas de que trata a Lei Estadual nº 14.910, de 11 de agosto de 2004.” (NR)

II – o art. 5º é acrescido do inciso VI, assim redigido:

“Art. 5º
.....

XV – provenientes de recursos recebidos pelo Estado de Goiás a título de royalties pela exploração de potenciais de energia elétrica”. (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 17.842, de 04 de dezembro de 2012, que institui o Grupo Executivo de Implantação do Programa Veículo Leve sobre trilhos (VLT) no Município de Goiânia-GO- e dá outras providências, fica acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:



“Art. 8º

IV – vincular, temporariamente, sem prejuízo do disposto no inciso II deste artigo, para o fim de oferta de garantia pelo Estado de Goiás ao projeto de parceria público-privada de implantação do Programa Projeto de Parceria Público-Privada para Reestruturação, Ampliação, Implantação, Operação e Gestão das Unidades VAPT VUPT no Estado de Goiás, os recursos recebidos pelo Estado de Goiás a título de royalties pela exploração de potenciais de energia elétrica aportados ao FUNDES, na forma de regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em
de de 2017, 129º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 13 / 12 / 2017

1º Secretário